

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 90/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 32/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 32/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 32/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal para recorrer)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga, mcp “Natalino”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo contra decisão do STJ que ordenou a sua condução à Cadeia de S. Martinho, para cumprimento de pena, arrolando argumentos que se summariza da seguinte forma:

##### 1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Foi detido a 2 de agosto de 2021, julgado e condenado no dia 28 de agosto de 2022, encontrando-se de momento preso na Cadeia de S. Martinho;

1.1.2. Foi condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina, por crime de burla, previsto no artigo 210 do Código Penal (CP), e de agressão sexual, previsto no artigo 142 do CP, a pena de 11 anos de prisão efetiva;

1.1.3. Alega ter havido desistência da queixa por parte das vítimas, mas que a mesma não teria sido levada em conta pelo tribunal, pois não o teriam perguntado se a aceitaria, conforme o previsto no artigo 106, número 2, do CP;

1.1.4. Teria passado mais de dois anos preso na Cadeia de S. Martinho, mas viria a ser libertado por decisão do Tribunal Constitucional. Porém, após um ano e um mês em liberdade, seria de novo preso por ordem do STJ (vide mandado em anexo);

1.1.5. O Tribunal Constitucional teria ordenado a sua libertação em duas ocasiões, mas, incompreensivelmente, fora de novo preso, por ordem do STJ;

1.1.6. Teria mesmo começado a trabalhar, feito investimentos e regressado ao exercício das suas funções de Chefe da Proteção Civil, na Câmara Municipal de Santa Catarina, reintegrando-se socialmente e não representando qualquer ameaça para a sociedade.

1.1.7. Estando atualmente com sessenta e quatro anos de idade, debilitado e doente, convertido à religião cristã e arrependido de tudo o que se passou, diz sentir-se injustiçado, por ter sido condenado pelo crime de agressão sexual, sem que tenha cometido tal ato;

1.1.8. Alega que os atos sexuais praticados com a denunciante teriam acontecido, por três vezes, de comum acordo;

1.1.9. Numa das vezes, teriam utilizado o quarto do advogado Adalberto Lopes, em Santa Catarina, podendo este ser chamado a comprovar o facto;

1.1.10. Teria arguido erro no processo, com violação do seu direito de se expressar sobre a desistência da queixa, e que não lhe teria sido proporcionada a audição do áudio que continha as declarações da testemunha Maria Carina mcp “Edna”, tendo sido, com isso, restringido o seu direito à defesa.

## 1.2. Do Direito:

1.2.1. Alega terem sido violados os seus direitos, na medida em que não teria sido dada a devida atenção ao pedido de desistência da queixa, assim como também não teria sido levado em conta o áudio da desistência da testemunha, Maria Carina;

1.2.2. Que a desistência é denominada de arrependimento ativo, estando nela incluídas regras sobre a desistência em caso de participação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada (n.º 1, in fine) [???];

1.2.3. Cita o artigo 106 do CP: “o direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele tiver, expressa ou tacitamente, renunciado. O titular do direito de queixa pode dela desistir, desde que não haja oposição do arguido, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância”.

1.2.4. Repete que não teria sido perguntado pelo Tribunal se aceitava ou não a desistência da queixa e que isso violaria os seus direitos da liberdade e garantia [seriam direitos, liberdades e garantias ???] previsto[s] na CRCV;

1.2.5. Diz que “[a] desistência, feita impede que a queixa seja renovada, desistência da queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser criminalmente perseguidos sem queixa”;

1.2.6. Que o juiz deveria cumprir com o estipulado no artigo 340, número 1, do CP que determina que “[a]té à data do início da audiência de julgamento, o juiz, tratando-se de crimes cujo procedimento depende da queixa, procurará obter o acordo entre o arguido e o ofendido com a presença dos respetivos mandatários, no sentido da desistência da queixa”.

1.2.7. Cita o disposto em vários artigos da Constituição da República: número 2 do artigo 16, artigos 209, 211 [número 6] da CRCV, 20 número 2, 35, número 7.

1.2.8. Termina dizendo não conseguir entender por que teria sido de novo conduzido à prisão após ter sido ordenada a sua soltura pelo Tribunal Constitucional, que se sente perseguido e que teriam sido violados os seus direitos.

1.3. Na parte em que se denomina “Pedido”, faz um resumo do que havia exposto anteriormente, do qual não se consegue, em concreto, retirar qualquer pedido que visasse à conceção de amparo constitucional e à reposição ou restabelecimento de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não constaria da petição a decisão judicial contra a qual o recorrente vem pedir amparo constitucional, nem a indicação da data em que teria sido notificado dessa decisão, impossibilitando a análise de tempestividade do recurso;

2.2. Ainda que o recorrente estivesse em tempo, tivesse legitimidade e tivesse indicado os direitos que entende terem sido violados, assim como tivesse feito a exposição das suas razões, seria necessário suprir a falta de menção expressa do ato judicial de que recorre, de modo que fosse possível a sua junção aos autos para o devido exame de apreciação.

2.3. Não teria sido cumprido o imposto pelo número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo, na medida em que não teria sido formulado, em concreto, pedido de amparo.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, necessário o aperfeiçoamento da petição, indicando expressamente o ato judicial do qual se recorre e a data da sua notificação ao recorrente, bem como a clarificação do pedido de amparo, nos termos do número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente,



sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, no qual foi incluída uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Todavia, não foi integrado um segmento conclusivo que resuma por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente, conforme estabelecido na lei do processo;

2.3.6. Não foi também indicado qual o órgão judicial que teria violado os seus direitos fundamentais, nem a concreta conduta praticada, nem tampouco formulado qualquer pedido em que fosse indicado o amparo pretendido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados;

2.3.7. Além disso, não se juntaram documentos essenciais para que fosse possível proceder à análise da admissibilidade do recurso e da violação de direitos que se alega terem ocorrido, nomeadamente, a decisão de órgão judicial contra a qual se recorre e a certidão da notificação da mesma ao recorrente. Na verdade, o recorrente limitou-se a juntar a procuração forense e um mandado de detenção e condução (para cumprimento de pena) proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere, não se compadecendo com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntam cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Deve-se ressaltar que neste caso concreto, além da instrução do processo sem se cumprir o estabelecido na lei do processo, o recorrente deveria estar ciente de que após a prolação dos acórdãos que levaram ao trânsito em julgado da decisão recorrida deixaram de haver razões para que se mantivesse a suspensão da decisão do STJ, e que, quando foi emitido o mandado de detenção e condução à cadeia para cumprimento de pena, a decisão que o condenara no cumprimento de tal pena já havia transitado em julgado.

4.1. Ademais, interpõe novo recurso de amparo trazendo questões que já haviam sido analisadas e decididas pelo *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60, que decidiu o mérito do Recurso de Amparo N. 2/2025, nomeadamente, sobre a alegada desistência por parte de uma das vítimas, o que poderá constituir litigância de má-fé, por estar a usar o direito ao recurso de amparo de forma abusiva, visando claramente perturbar a execução de uma decisão judicial, neste momento estável, sem usar os meios processuais para tanto, os

quais não são seguramente o recurso de amparo, pelo menos nesta fase.

4.2. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça esteve suspensa até à decisão sobre o mérito dos Recursos de Amparo N. 2/2025 e 11/2025, respetivamente, que tiveram o seguinte percurso:

4.2.1. Através do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43, o Tribunal Constitucional tomou a seguinte decisão relativamente ao recurso de amparo nº 11/2025, interposto pelo recorrente: “a) Admitir a trâmite ato de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo; b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de amparo”;

4.2.2. Em 24 de junho de 2025, através do *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60, o Tribunal Constitucional viria a decidir sobre o mérito do *Recurso de Amparo N. 2/2025*, onde entendeu “Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do nº 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ nº 179/2023 (...) e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido da substituição deste último acórdão por um outro que atendesse aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC nº 69/2024”;

4.2.3. Desta decisão, o recorrente interpôs incidente pós-decisório arguindo nulidade e pedindo reforma da mesma. Através do *Acórdão 53/2025, de 24 de julho, Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão nº 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo nº 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)*, Rel: Aristides R.

Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 131-137, o Tribunal decidiu não admitir o pedido de nulidade e reforma do *Acórdão 31/2025*.

4.2.4. O Recurso de Amparo N. 11/2025 fora admitido através do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de ampardo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de ampardo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43, que se pronunciou no seguinte sentido: “a) Admitir a trâmite ato de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de ampardo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de ampardo; b) Por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de ampardo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de ampardo”;

4.2.5. Este recurso (*N. 11/2025*), seria decidido no mérito pelo *Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao ampardo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30, no sentido de que: “a) O Tribunal recorrido violou, por conduta que lhe é atribuível, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, por esta via, a liberdade sobre corpo do recorrente, e o direito ao ampardo ao considerar que não seria possível conceder *habeas corpus*, porque a sentença que condenou o recorrente a 11 anos de prisão já teria transitado em julgado, o que o colocava numa situação de cumprimento de pena; b) Nesta fase, e considerando que a questão de fundo, a qual, no momento da interposição deste recurso de ampardo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão transitada em julgado, entretanto prolatada por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único ampardo adequado”;

4.2.6. Após a prolação do *Acórdão N. 53/2025*, que levaria ao trânsito em julgado da decisão recorrida do STJ, passando o recorrente a situação de condenado em cumprimento de pena, o

recorrente deu entrada no Tribunal Constitucional a um requerimento “exigindo” ao Tribunal um pronunciamento claro sobre a aplicação material do artigo 470 do CPP, “em nome do interesse público, considerando a posição privilegiada atribuída pela Constituição a esta magna corte”. Este requerimento foi rejeitado liminarmente pelo Tribunal Constitucional através do *Acórdão 57/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Red: JC Aristides R. Lima; JC Pinto Semedo; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 36-40, e foi ainda ordenado à secretaria do Tribunal a devolução à procedência do requerimento e instruído a este serviço para não aceitar qualquer expediente do género em relação aos acórdãos proferidos no âmbito do recurso de amparo N. 2/2025 visando o entorpecimento da ação da justiça.

4.3. Na verdade, o que se constata é que tem sido recorrente este tipo de comportamento do Sr. Nataniel Mendes da Veiga nos vários recursos interpostos nesta Corte em que se ordenou a correção de deficiências e junção de documentos em falta na instrução do processo, ou mesmo, a não admissão dos mesmos, por outras razões indicadas nos respetivos acórdãos, como se poderá verificar pelos arrestos prolatados que a seguir se elenca: *Acórdão 16/2023, de 1 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-743; *Acórdão 177/2023, 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639; *Acórdão 182/2023, 11 de dezembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de condutas de o STJ ter, através do Acórdão 179/2023, de 31 de julho, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS e de não ter considerado, antes de proferir o Acórdão 179/2023, de 31 de julho, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2653-2660; *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da*

constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777; *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1986-1993; *Acórdão 4/2025, de 17 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 27-38; *Acórdão 10/2025, de 20 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admissibilidade restrita à conduta consubstanciada no facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ, que já tinha proferido decisão anterior no processo, entretanto anulada pelo Tribunal Constitucional, ter participado de nova decisão*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 48-73; *Acórdão 20/2025, de 14 de maio, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 70-87; *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 31/2025, de 24 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 43-60; *Acórdão 53/2025, de 24 de julho, Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão nº 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo nº 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 131-137; *Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30.

4. Ou seja, um total de catorze acórdãos! Recusando-se o mesmo a aceitar uma decisão penal confirmada pelos tribunais superiores e que, por força da rejeição do pedido de amparo, incidiu sobre o mérito da sua condenação final, que se seguiu ao cumprimento de todos os procedimentos

previstos pela lei; logo, estável e pronta para ser executada, como, de resto, está a acontecer desde então.

4.4.1. Não só o Tribunal não tem nada a censurar no ato impugnado do Supremo Tribunal de Justiça, um despacho de execução consequente em relação aos efeitos de uma decisão negativa de pedido de amparo, como afirma que tais despachos são impassíveis de, autonomamente, se constituírem em base de impugnação, assim permissiva da renovação da imputação de lesão de direito, liberdade e garantia;

4.4.2. Sendo este comportamento corriqueiro entre condenados que peticionam sem patrocínio judiciário, neste caso, tendo a peça sido subscrita por causídico, assume proporções de alguma gravidade, já que remissivas a situação de ostensiva má-fé processual, a qual o Tribunal relevará uma última vez pela circunstância de se tratar de alguém privado da sua liberdade que pode não ter sido informado pelo seu anterior mandatário das consequências da decisão do Tribunal Constitucional.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente este recurso de amparo, renovando a determinação de que a secretaria devolva à procedência qualquer requerimento relativo às mesmas questões.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.